



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.341 - SP (2011/0084233-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA
ADVOGADO : SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. APLICABILIDADE. REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA. DIPLOMA EXPEDIDO EM 1994. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO. INAPLICÁVEL. REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ , a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil.

2. É inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma. Precedentes.

3. Hipótese em que a ora recorrida concluiu o curso de Direito pela Universidade de Havana - Cuba em 1994, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394/96. Logo, é de se reconhecer o direito ao reconhecimento imediato do título, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe - art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se, assim, o processo administrativo de revalidação.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a) EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS, pela parte:
RECORRIDO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.341 - SP (2011/0084233-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA
ADVOGADO : SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 479, e-STJ):

"Mandado de segurança. Registro de título de mestre devidamente concedido pela USP. Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Decreto Legislativo nº 66177 (Convenção Internacional). Artigo 50, inciso XXXVI da CF/88. Litigância de má-fé caracterizada.

APELAÇÃO E REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDAS."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 496/499, e-STJ).

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/96- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sustenta, em síntese, que *"a obtenção do título de Mestre conferido pela Faculdade de Direito da USP não serve e, jamais serviria como pressuposto da equivalência e da suficiência do diploma de graduação da Recorrida. Disso não se pode cogitar, posto que o requisito para ingressar nos cursos de pós-graduação é a detenção de diploma em cursos de graduação que tenha sido realizada em qualquer área do conhecimento, nos termos do artigo 43, inciso 111, da Lei nº 9.394/96 - LDB, obedecendo, também, as exigências das instituições de ensino."* (fl. 534, e-STJ).

Aduz ainda que, *"por exigência do artigo 48 da Lei nº 9394/96, atual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o diploma da Recorrida somente terá validade nacional se o curso estiver devidamente reconhecido e o diploma registrado ou revalidado, o que não ocorre in casu. Logo, Excelências, em face de ausência de registro e de revalidação o diploma da Recorrida carece de validade nacional, consoante exigência legal, portanto, não tem ela direito líquido e certo a obtenção de registro automático de diploma a ser amparado por meio de mandado de segurança ou outro procedimento qualquer" (fl. 535, e-STJ).

Por fim, alega que "a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e promulgada pelo Decreto n.º 80.419/77, a qual fundamentou o pedido da Recorrida, com a impetração da presente ordem, foi revogada pelo Decreto no 3.007, de 30 de março de 1999, após denúncia do Governo brasileiro, não mais servindo aquela Convenção para respaldar a tese da Recorrida." (fl. 537, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 541/583, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 639/640, e-STJ).

O agravo de instrumento foi provido para determinar a subida do presente recurso especial (fls. 715/716, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.261.341 - SP (2011/0084233-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. APLICABILIDADE. REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA. DIPLOMA EXPEDIDO EM 1994. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO. INAPLICÁVEL. REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil.

2. É inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma. Precedentes.

3. Hipótese em que a ora recorrida concluiu o curso de Direito pela Universidade de Havana - Cuba em 1994, ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394/96. Logo, é de se reconhecer o direito ao reconhecimento imediato do título, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe - art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se, assim, o processo administrativo de revalidação.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Inicialmente esclareço que o Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), pois não é juridicamente possível um decreto - manifestação de vontade do Poder Executivo - revogar tratado internacional. Ressalta-se que o tratado ou convenção internacional, após a sua incorporação no sistema jurídico brasileiro, apresenta estatura de lei ordinária, somente podendo, portanto, ser revogado por outra lei ordinária.

A propósito esse é o entendimento do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

- É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes.

SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

- O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência.

PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO.

- Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes.

TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR.

- O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10)."

(ADI 1480 MC, Relator(a): Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00429 EMENT VOL-02031-02 PP-00213)

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EFEITOS DA REVELIA – MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA – SÚMULA 211/STJ - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR – TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 3.007/99 – REVALIDAÇÃO – NECESSIDADE.

1. Impossível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 211/STJ.

2. O Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária. Alteração de orientação jurisprudencial desta Corte.

3. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(REsp 1128810/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009)

Assim, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

80.419/77) não foi revogada pelo Decreto 3.077/99, estando ainda em vigor no Brasil.

Quanto a aplicabilidade da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a Segunda Turma do STJ, em recente julgado, consolidou o entendimento segundo o qual é inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela citada lei nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma.

A propósito a ementa do referido julgado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. DIPLOMAS OBTIDOS EM 1994 E 1996. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. LEI Nº 9.394/96. INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL BRASIL-CHILE. DECRETO 82.988/79. DIREITO ADQUIRIDO RECONHECIDO.

1. Os diplomas de nível superior que o agravado busca revalidar - licenciatura em psicologia e psicólogo - foram obtidos em 1994 e 1996, respectivamente, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e das Resoluções nºs 01/2001 e 01/2002 - CNE/CES.

2. A jurisprudência desta Corte Superior considera que "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007 - grifado).

3. O artigo V do Convênio de Intercâmbio Cultural firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, ainda vigente, confere aos brasileiros graduados em instituições de ensino superior chilenas a "plena validade" dos diplomas no território nacional, desde que observadas as "formalidades legais", o que não inclui a submissão do recorrente a processo de revalidação, em face da inexistência de previsão normativa para tanto na data da conclusão do curso.

4. Direito adquirido à revalidação automática reconhecido.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 4/5/2012)

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA - DIPLOMAS EXPEDIDOS EM 1992 E 1996 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - DECRETO 80.419/1977 - REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. O Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuta de lei ordinária.

2. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.

3. Julgado recente da Segunda Turma entendeu ser inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela Lei 9.394/1996, nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma, em respeito ao regime jurídico vigente à época da expedição do respectivo título (AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012).

4. Hipótese em que os diplomas a que se busca a revalidação foram expedidos em 1992 e 1996 (medicina e especialização em medicina geral integral), ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

5. É de se reconhecer o direito à revalidação dos títulos, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se do processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa.

6. Recursos especiais não providos."

(REsp 1344533/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012)

No caso dos autos, a ora recorrida cursou Direito pela Universidade de Havana - Cuba concluindo o curso em 1994. Dessa forma, considerando que o diploma foi expedido em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, é de se reconhecer o direito ao reconhecimento imediato do título, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe - art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se, assim, o processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0084233-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.261.341 / SP

Números Origem: 53061005006 99406174620250001

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA
ADVOGADO : SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS, pela parte: RECORRIDO: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.